



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005620-85.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes PAULO CUPERTINO DOS SANTOS, EVA CRISTIANE DA SILVA, OSMIR DE OLIVEIRA, OSMAR DE OLIVEIRA, MARIA DE LORDES PINHEIRO OLIVEIRA, MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA, AIRTON BRITO DO NASCIMENTO, JEFERSON SILVA, TAMIRES CLAUDIA PEREIRA NEVES, MÁRCIO BUENO, JOSÉ CARLOS SILVA e SOLANGE ALVES BUENO, é apelado COLÔNIA DE PESCADORES Z24 JORGE TIBIRIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005620-85.2023.8.26.0481.

Apelantes: **José Carlos Silva e outros.**

Apelada: **Colônia de Pescadores Z24 Jorge Tibiriçá.**

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki.**

V O T O N.º. 13790

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A mera condição de associado da entidade autora da ação coletiva, por si só, não confere direito ao recebimento dos valores oriundos do acordo judicial, sendo imprescindível a outorga de autorização expressa para representação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 82 (RE 573.232/SC).

2. A exclusão dos apelantes do rateio indenizatório decorreu da ausência de habilitação formal mediante outorga de procuração específica, critério objetivo previsto pelas entidades representativas e observado no acordo celebrado.

3. A previsão genérica constante do estatuto social da associação quanto à representação dos associados em juízo não afasta a necessidade de autorização individualizada nos casos de defesa de interesses patrimoniais, especialmente quando se trata de celebração de acordo judicial.

4. Inexistência de afronta aos princípios da boa-fé e da igualdade, uma vez que a diferenciação entre associados decorreu da observância das condições formais exigidas para participação no acordo, não configurando discriminação arbitrária.

5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ CARLOS SILVA, PAULO CUPERTINO DOS SANTOS, MÁRCIO BUENO, OSMIR DE OLIVEIRA, EVA CRISTIANE DA SILVA, JEFERSON SILVA, TAMIRES CLÁUDIA PEREIRA NEVES, OSMAR DE OLIVEIRA, MARIA DE LORDES PINHEIRO OLIVEIRA, MARIA DA**

LUZ PEREIRA DA SILVA, AIRTON BRITO DO NASCIMENTO e SOLANGE ALVES BUENO contra a r. sentença de fls. 471/477, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que promovem em face de **COLÔNIA DE PESCADORES Z24 JORGE TIBIRIÇÁ**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alegam os apelantes que, na condição de pescadores profissionais e associados à Colônia de Pescadores Z24 Jorge Tibiriçá, fazem jus à cota-parte dos valores recebidos pela associação em decorrência do acordo firmado em ação civil pública movida contra a Companhia Energética de São Paulo – CESP, porém, sustentam que lhes foi indevidamente negado o repasse da indenização, sob a alegação de ausência de procuração específica. Sustentam que a filiação e a contribuição regular junto à Colônia lhes asseguram o direito ao recebimento da verba indenizatória, sem necessidade de outorga de procuração individual, destacando que houve violação aos seus direitos, configurando enriquecimento ilícito da ré e ensejando a reparação por danos materiais e morais.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 494/502).

É o relatório.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Paulo Cupertino dos Santos e outros em face da Colônia de Pescadores Z24 Jorge Tibiriçá. Alegam os autores que, na condição de pescadores profissionais filiados à ré à época dos fatos foram representados pela Colônia na ação civil pública ajuizada contra a Companhia Energética de São Paulo – CESP, em razão de um blecaute ocorrido em 2018, que teria causado a morte de grande quantidade de

peixes e graves prejuízos à atividade pesqueira. Informam que o processo coletivo resultou em acordo, pelo qual a CESP pagou à Colônia o valor de R\$ 1.875.000,00 destinado à indenização dos pescadores associados. Aduzem que, embora regularmente filiados e adimplentes com suas obrigações estatutárias, a Colônia se recusou a lhes repassar a parte que lhes caberia do valor recebido, impondo exigências não previstas no estatuto social, como a necessidade de assinatura de procurações individuais e pagamento de taxas para habilitação no processo. Argumentam que essa exigência configura enriquecimento ilícito, violação dos deveres associativos e prática de ato ilícito gerador de danos materiais e morais. Julgada improcedente a pretensão, interpõem o presente recurso, sustentando, em síntese, o direito ao recebimento da indenização, a perda de uma chance e a falta de fundamentação para sua exclusão. Sustentam que a improcedência do pedido decorreu da falta da análise do estatuto social da apelada, não tendo a sentença observado os princípios da boa-fé, da igualdade e do cabimento da indenização por danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Sustentam os apelantes que sua exclusão do rateio não teria sido devidamente fundamentada, caracterizando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a restrição ao pagamento decorreu da falta de habilitação formal dos autores no processo coletivo, pois somente fazem jus à indenização os pescadores que manifestaram interesse e outorgaram procuração com poderes para transigir, conforme exigência das entidades representativas.

O critério de inclusão estava pré-definido e foi aplicado de maneira objetiva, sem necessidade de deliberação específica sobre cada associado. A ausência de procuração individualizada por parte dos apelantes é suficiente para justificar sua não inclusão no rol de beneficiários, inexistindo, assim, qualquer omissão ou arbitrariedade que

exigisse fundamentação adicional.

Os apelantes sustentam que a sentença não teria analisado o estatuto social da ré, no qual se prevê a representação dos filiados em juízo.

De fato, o estatuto prevê a possibilidade de representação judicial dos associados. No entanto, como já pacificado pela jurisprudência, a previsão genérica em estatuto não exime a necessidade de autorização expressa nos casos em que se pretende a defesa individualizada de interesses, especialmente quando da celebração de acordos judiciais que envolvam valores a serem repassados a membros específicos da coletividade.

A simples filiação, respaldada no estatuto, não dispensa a manifestação de vontade pessoal do associado para a participação ativa e consciente do processo e do acordo nele celebrado, pois o estatuto social, por si só, não autoriza a outorga de poderes para transigir, como exigido no caso.

Assim, a análise do estatuto social não alteraria a conclusão a que chegou a sentenciante, pois os apelantes, independentemente de sua condição de filiados, não atenderam aos requisitos formais para integrarem o acordo coletivo.

Embora seja princípio basilar das relações associativas o tratamento isonômico entre os filiados, a diferenciação de tratamento no presente caso decorreu de fator objetivo: a manifestação expressa de vontade dos pescadores habilitados no processo.

Não houve discriminação arbitrária, mas apenas a observância das condições previamente estabelecidas para participação no

acordo, conforme autorizam a legislação processual e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A boa-fé objetiva exige lealdade e transparência, tanto da associação quanto de seus associados. Impor à ré o pagamento da indenização a associados que não atenderam às exigências formais seria inverter a lógica da boa-fé, beneficiando quem não manifestou interesse nos termos necessários, o que importaria enriquecimento sem causa dos apelantes, em detrimento do legítimo direito dos associados que adotaram as providências necessárias.

Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 82 (RE 573.232/SC), a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros configura **representação** e não **substituição processual**. Isso implica a exigência de autorização expressa dos associados para a atuação em juízo em nome deles, mediante a outorga de procuração ou equivalente.

Não há prova de que os apelantes tenham conferido autorização específica para a apelada agir em seus nomes na ação civil pública, tampouco que tenham aderido formalmente ao acordo celebrado. A mera condição de filiado, desacompanhada da manifestação de vontade individualizada, não basta para legitimar o recebimento dos valores oriundos do ajuste firmado, conforme já decidido pela Suprema Corte.

Portanto, ausente a autorização expressa, não se pode reconhecer o direito dos apelantes à indenização pretendida, como corretamente decidiu a r. sentença.

Improvido o recurso, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes aos patronos da apelada em mais 50%, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, observado o teto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalmente previsto e a gratuidade outrora deferida.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator